

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### PAUTA

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 121/2020

Elaborada nos termos do artigo 18 da Res.-TSE nº 23.478/2016, para julgamento dos processos abaixo relacionados.

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 211-08.2015.6.00.0000

CLASSE 25

BRASÍLIA - DF

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO BANHOS

AGRAVANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL

ADVOGADOS: GUSTAVO LUIZ SIMÕES - OAB: 33658/DF e Outras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 218-97.2015.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO BANHOS

EMBARGANTES: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL e Outros

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS - OAB: 10441/DF e Outros

Brasília, 16 de novembro de 2020. // João Paulo Oliveira Barros, Assessor de Plenário substituto

## ATOS DO DIRETOR-GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA TSE Nº 820 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para substituir a Chefe de Seção de Direitos e Deveres, Nível FC-6, da Coordenadoria Técnica, da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - Evelaine Rocha, Analista Judiciário, Área Judiciária, como 1º substituto;

II - Mônica Araújo Bagno, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, removida para este Tribunal, como 2º substituto; e

III - Fábio Lucas Zacarias, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 3º substituto.

Art. 2º Revoga-se o artigo 1º da Portaria TSE nº 729, de 03 de outubro de 2017, publicada no DJE, no dia 5 subsequente, página 81.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 14/11/2020, às 11:21, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](http://www.tse.jus.br/Lei11.419/2006).

A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1496615&crc=5A02223D](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1496615&crc=5A02223D), informando, caso não preenchido, o código verificador 1496615 e o código CRC 5A02223D.

## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 246-65. 2015.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Nacional Advogados: Alex Duarte Santana Barros - OAB: 31583/DF e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA. LITÍGIOS. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CÔMPUTO DO PERCENTUAL TIDO POR IRREGULAR E ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA PARA ANÁLISE DO TCU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração é admissível para: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. No julgamento da PC nº 261-34, no acórdão ora embargado e nas demais prestações de contas do exercício de 2014, esta Corte assentou a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar as contas das fundações partidárias, destacando a atribuição do Ministério Público Estadual para a sua fiscalização e a competência exclusiva da Justiça Comum para resolver tais litígios.

3. As questões relativas à pretensão de que o montante de recursos do Fundo Partidário sob exame deste Tribunal Superior seja limitado a 80% do total de recursos recebidos pela agremiação no exercício de 2014, deduzindo-se os valores repassados à fundação partidária e ao encaminhamento das contas da fundação do partido ao TCU, somente foram invocadas nos presentes embargos. Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal, incabível em sede de aclaratórios, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. Ainda que assim não fosse, este Tribunal já afastou referidas teses, decidindo que, no cômputo do percentual tido por irregular, não há que serem decotados os 20% de recursos destinados à fundação, porquanto a verificação de irregularidades envolvendo recursos do Fundo Partidário abrange todo o montante repassado aos partidos, inclusive o percentual a ser transferido às fundações, e que o pedido de encaminhamento das contas da fundação partidária ao TCU configura nítida pretensão de re julgamento da causa. Precedentes.

5. Não há obscuridade ou omissão no acórdão impugnado, o qual está alicerçado em fundamentação clara e apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional. A decisão reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte interessada - comporta, processualmente, recurso próprio.

6. Embargos de declaração rejeitados.